



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.741362/2019-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.260 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de julho de 2022
Recorrente MARANGONI TREAD LATINO AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/04/2014

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Aplica-se a multa isolada de 50%, prescrita no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, às compensações declaradas que não forem homologadas pela Administração. Entretanto, se em momento posterior for homologada parte das compensações, as respectivas penalidades devem ser canceladas em parte.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTES DO TRANSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO.

A lavratura de auto de infração para cobrança de multa isolada por não homologação da compensação (50% aplicado sobre o valor do débito objeto de declaração) e a análise da legitimidade e quantificação do crédito pleiteado (processo de compensação) têm objetos distintos. Nos termos do art.142, a lavratura do auto para a aplicação da multa isolada é atividade vinculada. Por outro lado, a norma não impõe condição para o lançamento da multa, em relação à discussão administrativa sobre a não homologação ou homologação parcial das compensações declaradas. Por isso, o §18, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 atribui efeito suspensivo à exigibilidade da multa isolada, quando ofertada manifestação de inconformidade para discussão da não homologação dos créditos.

MULTA. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa pelo percentual legalmente determinado (Art. 74 da Lei 9.430/1996).

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecê-lo quanto às alegações de inconstitucionalidade. No mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente o Conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para exigir multa isolada no valor total de R\$ 38.253,74, referente à não homologação de Declarações das Compensação (DCOMP) não homologadas vinculadas ao processo administrativo n.º 13609.900018/2015-09.

O contribuinte interpôs impugnação alegando que os PA já havia sido parcelado e quitado e, portanto, com a inexigibilidade extinta. E, por relatar bem os fatos, transcreve-se o relatoria da decisão de 1ª instância:

A multa isolada foi lançada com base no “Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores”, conforme o enquadramento legal constante da Notificação.

O Anexo de fl. 3, que integra o lançamento, informa os números das duas DCOMP não homologadas e os respectivos valores computados na base de cálculo da multa lançada:

- DCOMP n.º 119445601314041413010527, Valor não homologado R\$ 20.157,48 -
DCOMP n.º 418314516514041413015053, Valor não homologado R\$ 56.350,00 Na Impugnação (fls. 11/17), tempestiva (fls. 7 e 8), a contribuinte alega, em resumo, que aderiu em 2017 ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e nele incluiu três débitos, relativos às duas DCOMP acima (ver fl. 14).

Observa que “A notificação de lançamento na qual consta os números do DCOMP (...) são os mesmos descritos no PERT, os quais se encontram liquidados”.

(...)

Ao final, requer “o acolhimento do presente recurso, para que seja julgado procedente a presente Impugnação, anulando o auto de infração em epígrafe”.

É o relatório.

No entanto, a 2ª Turma da DRJ/04 proferiu acórdão n.º 104-001.743, em 27 de outubro de 2020 (fls. 48/50) mantendo a multa em razão da não homologação da compensação realizada.

Por conseguinte, a recorrente tomou ciência da decisão em 03 de novembro de 2021, e interpôs Recurso Voluntário em 13 de novembro de 2021 (fls. 60/70), no qual requer o cancelamento total da multa integral de 50% em razão da adesão ao programa especial de recuperação tributária, o qual incluía também a multa de ofício aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em apertada síntese, a recorrente busca afastar o pagamento de multa lavrada em auto de infração em razão de suposta não homologação de compensação relacionada aos processo administrativo de nº 13609.900018/2015-09.

De fato, compulsando a documentação apresentada pelo contribuinte às fls. 18-20, resta claro que o programa especial de recuperação tributária ao qual o contribuinte aderiu e liquidou seu parcelamento, já incluiu o valor dos juros e da multa de mora que incidissem sobre o referido débito. Vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal Do Brasil

CNPJ: 02.551.474/0001-57

Nome Empresarial: MARANGONI TREAD LATINO AMERICA INDUSTRIA E COMERC:02551474000157

RECIBO DE ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS DÉBITOS

A pessoa jurídica acima identificada solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - demais débitos, optando por pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

O pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - demais débitos produzirá efeitos no dia do pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até 31 de agosto de 2017.

O DARF para pagamento está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

E mais, na descrição do pagamento há a inclusão do valor da **multa de mora** já com o desconto concedido pelo referido programa:

Resumo da dívida

	Dívida na data da adesão R\$	Base de cálculo para o pedágio R\$	Pedágio R\$	Base de cálculo para saldo a parcelar R\$	Saldo a parcelar com redução R\$	Valor consolidado (Pedágio + Saldo a parcelar) R\$
Principal	4.130.170,71	4.130.170,71	206.508,53	3.923.662,18	3.923.662,18	4.130.170,71
Multa	1.224.472,99	1.224.472,99	61.223,64	1.163.249,34	348.974,80	410.198,44
Juros	1.725.741,83	1.725.741,83	86.287,10	1.639.454,74	163.945,47	250.232,57
Total	7.080.385,53	7.080.385,53	354.019,27	6.726.366,26	4.436.582,45	4.790.601,72

Resta claro, portanto, que no parcelamento feito pelo contribuinte não houve a inclusão da multa regulamentar que é matéria completamente diversa da multa de mora.

A recorrente sustenta que o auto de infração é nulo, pois a autoridade não poderia lançar a multa na pendência de decisão do processo de compensação. E o faz com base no §18, do art. 74 da Lei n.º 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão:

(...)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Patente que, se o contribuinte realiza o parcelamento da dívida realizado pelo contribuinte configura confissão da dívida, logo, não há que se falar em suspensão da multa, já que houve concordância com a não homologação da referida compensação.

Inclusive, esse é o posicionamento já sedimentado na jurisprudência e doutrina.

E mais, não obstante o contribuinte questionar que a aplicação da multa de ofício, no percentual de 50%, alegando que no Direito Tributário uma multa só pode ser exigida quando tenha sido praticado algum eivado de má-fé por parte do contribuinte, que justifique a prestação pecuniária pelo descumprimento de alguma obrigação tributária.

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/1996, que dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (grifos nossos)

Constatadas as infrações à legislação tributária, aplicam-se as multas legalmente previstas. No caso, como expressamente indicado, aplicou-se a multa prevista no dispositivo legal transcrito. A atividade administrativa de lançamento de tributos é vinculada à lei, não cabendo às autoridades administrativas aplicarem outros percentuais, não previstos na lei tributária.

No que tange a inconstitucionalidade alegada pela recorrente, de fato, existe a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.905/DF, que contesta exatamente a constitucionalidade da multa prevista no §17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96. No entanto, o julgamento da ADIN está previsto para pauta de 2022 pelo STF, e como é cediço que este Colegiado não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, mantenho a aplicação da multa, em razão do disposto na súmula CARF n.º 02, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Do exposto, não conheço do recurso no que tange as alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, **voto por negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo a multa isolada aplicada em razão da não homologação de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta